PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ – ESTADO DE SÃO PAULO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DECISÓRIO – IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 027/2026

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal, descartáveis e utensílios.

Interessada: NEW LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

Assunto: Análise e decisão sobre impugnação ao edital.

I – RELATÓRIO

A empresa NEW LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, questionando exigências de regularidade sanitária, qualificação técnica, especificação do cloro (item 028), esclarecimento relativo ao item 128, tratamento diferenciado de ME/EPP, prazos de entrega e substituição, cláusula estranha ao objeto na minuta da ata e divergência na numeração do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da impugnação, desde que confirmada sua tempestividade nos registros da plataforma, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à regularidade sanitária, acolho parcialmente a solicitação para explicitar a exigência de licença sanitária e de AFE/Anvisa somente nas hipóteses em que sejam legalmente exigíveis, conforme a atividade do fornecedor e a natureza dos produtos. A regularização do produto e a autorização de funcionamento da empresa constituem exigências distintas, não cabendo imposição indiscriminada.

Quanto à qualificação técnica, a redação deve permitir avaliação objetiva da experiência em fornecimento de bens compatíveis com os itens disputados, sem impor percentual mínimo genérico de 50% a todos os itens ou quantitativos sem justificativa específica, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao item 028, o apontamento foi acolhido. O Termo de Referência passou a definir cloro líquido à base de hipoclorito de sódio, com teor de cloro ativo de 2,0% a 2,5%, embalagem de 2 litros, destinado à limpeza geral, higienização e desinfecção de banheiros, instalações sanitárias, pisos e superfícies laváveis das escolas e Secretarias Municipais. A Administração informou que o valor estimado é compatível com o mercado, razão pela qual não se determina nova alteração de preço por esse motivo.

Quanto ao item 128, registra-se que a Administração já prestou esclarecimento anterior e promoveu a alteração pertinente. A especificação definitiva desse item deverá ser reproduzida fielmente no edital consolidado, no TR, na plataforma e nos demais anexos, sem reabrir discussão técnica já solucionada, ressalvada a verificação de coerência documental.

Quanto às regras de ME/EPP, devem ser identificados com clareza os itens sujeitos à participação exclusiva e os de ampla concorrência, observada a Lei Complementar nº 123/2006 e a configuração efetiva da plataforma Licitar Digital.

Quanto aos prazos, devem prevalecer as condições uniformizadas no TR: entrega em até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento e substituição dos produtos recusados em até 5 (cinco) dias úteis da notificação. O edital e a minuta da ata deverão adotar idêntica redação.

A referência à entrega de merenda escolar na minuta da ata não se relaciona ao objeto e deverá ser suprimida. A divergência de numeração do processo apontada pela impugnante (214/2026 e 241/2026) exige conferência com o registro oficial dos autos e correção uniforme, sem presunção sobre qual número é o correto.

III – DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO CONHECER da impugnação, condicionada à confirmação da tempestividade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, acolhendo os apontamentos procedentes nos limites acima fundamentados, mantendo as demais exigências legais e tecnicamente justificadas.

DETERMINO a consolidação do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, do edital e da minuta da Ata de Registro de Preços, com

observância do esclarecimento anterior relativo ao item 128 e da especificação definitiva e preço de mercado do item 028.

DETERMINO, ainda, a publicação da resposta à impugnante na plataforma Licitar Digital e a republicação do edital retificado com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, quando as alterações afetarem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Queluz/SP, 18 de novembro de 2026.

LÍVIA MARIA DA SILVA MACEDO

Pregoeira – Prefeitura Municipal de Queluz/SP